

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Memorando nº 60.791/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de promover nova contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos destinados à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, visando assegurar a continuidade das atividades administrativas, operacionais, de fiscalização e de atendimento à população.

O procedimento teve origem diante da proximidade do encerramento dos contratos atualmente em execução e da necessidade de planejamento antecipado da contratação substitutiva. Após sucessivos estudos e adequações do objeto, consolidou-se a necessidade de locação de 23 veículos, distribuídos em 06 caminhonetes tipo pick-up, **13** veículos tipo sedan e 04 vans adaptadas, sendo estas últimas destinadas, inclusive, ao atendimento das demandas de acessibilidade. A memória de cálculo registra que a frota atual compreende 06 caminhonetes, 12 sedans e 04 vans, tendo sido acrescido apenas 01 veículo sedan em razão da ampliação da demanda.

O Termo de Referência definitivo caracteriza o objeto como comum e de natureza continuada, estabelecendo julgamento pelo menor preço, modo de disputa aberto e apresentação dos lances por grupo. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, examinou o parcelamento e optou pela divisão em grupos, com julgamento pelo menor preço por grupo, apresentando justificativa ligada à padronização da frota, eficiência operacional e gestão contratual.

Consta, ainda, pesquisa de preços formalizada e mapa comparativo. A versão final da pesquisa registra custo mensal de R\$ 70.409,46 para as 06 caminhonetes, R\$ 63.120,46 para os 13 sedans e R\$ 73.764,72 para as 04 vans, perfazendo R\$ 207.294,64 mensais, R\$ 2.487.535,68 anuais e R\$ 4.975.071,36 para 24 meses.

A contratação foi submetida ao Comitê de Gestão do Município – COGEST, que, por meio da Resolução nº 20/2026, autorizou a solicitação, restringindo sua análise aos aspectos orçamentários e financeiros e condicionando-a à observância dos procedimentos legais e dos limites da Lei Orçamentária Anual.

Após elaboração das minutas pela Central de Compras e Licitações, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica da SMTT, distribuídos para elaboração do presente parecer jurídico.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é realizada no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e circunscreve-se aos aspectos jurídicos do procedimento, não competindo a esta Procuradoria substituir os setores técnicos na definição das especificações dos veículos, quantitativos, preços de mercado ou juízo administrativo de conveniência e oportunidade, salvo quando desses elementos decorrer questão diretamente relacionada à legalidade.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento da contratação, com demonstração da necessidade administrativa, definição do objeto, estimativa da despesa, estabelecimento das condições de execução e avaliação dos riscos envolvidos.

No caso concreto, verifica-se que os autos foram instruídos, dentre outros elementos, com Estudo Técnico Preliminar, documentos de formalização da demanda, pesquisa e mapa comparativo de preços, Termo de Referência, mapa de riscos, autorizações administrativas e minutas do edital e do contrato. O mapa de riscos, inclusive, contempla situações como atraso na conclusão da licitação, atraso na entrega dos veículos, indisponibilidade de frota, descumprimento das especificações, majoração de custos, falhas de manutenção e sinistros, acompanhadas das respectivas medidas de tratamento.

A opção administrativa pela locação em detrimento da aquisição também foi objeto de análise no ETP, que examinou vantagens, custos de manutenção, seguros, depreciação e flexibilidade operacional, concluindo pela maior adequação da locação às necessidades da Autarquia. Trata-se de decisão inserida no mérito técnico-administrativo e que se encontra suficientemente motivada para fins do exame jurídico.

a) DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O objeto consiste predominantemente em serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente estabelecidos pelo instrumento convocatório mediante especificações usuais de mercado, enquadrando-se, portanto, como serviço comum.

O pregão eletrônico é modalidade de licitação prevista no art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021, e com o advento da nova lei de licitações esta modalidade de licitação se tornou obrigatória (art. 29, *caput*) para aquisição de bens e serviços comuns, cujos critérios de julgamento poderá ser menor preço e maior desconto.

O edital, ato convocatório da licitação em qualquer de suas modalidades, é assim referido por Hely Lopes Meirelles:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência ou da tomada de preços.”¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. P110

Observa-se do Edital que se trata de Registro de Preços para “*Contratação de empresa especializada para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT de Aracaju.*””, cujos padrões de desempenho e qualidade dos referidos produtos foram objetivamente definidos pelo Edital, tratando-se portanto, de serviço evidentemente comum.

Diante disto, mostra-se juridicamente adequada, assim, a adoção do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

b) DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRESENTES NO EDITAL

No que tange as exigências da habilitação, estas não impuserem condições desarrazoadas aos licitantes interessados. Em verdade, a habilitação deve servir para que a Administração Pública certifique-se de que não contrata com empresa débil ou de saúde financeira frágil, sob pena de inexecução contratual, devendo para tal determinar padrões razoáveis para participação dos licitantes.

Nesta esteira, o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, permite que se estabeleçam “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos interessados em participar da licitação, sempre visando o atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes.

Assim ensina o abalizado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Do Edital constam indicações concernentes aos

requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não se pode envolver-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora.”²

Cumprе salientar que não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o contrato.

Neste ponto, o edital exigiu atestado de capacitação técnica, comprovando que a licitante executou serviços similares. O **Termo de Referência estabelece comprovação de experiência anterior correspondente a 30% dos quantitativos estimados.** Tal imposição é razoável, prestando-se à cautela nas contratações públicas, tendo em vista o objeto ora licitado, sendo expressamente permitido a exigência de atestados e de experiência pretérita, o que se denota da leitura do art. 67, II da Lei geral de Licitações.

Contudo, há erros materiais que precisam ser sanados.

O item 6.4.1.1, alíneas a, b, e c, estabelecem para as caminhonetes, quantitativo mínimo de “**01 (dois) veículos**” e, para os sedans, “**03 (quatro) veículos**”, existindo incompatibilidade evidente entre os algarismos e os números escritos. Para as vans é indicado 01 veículo.

Vejamos abaixo:

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1986. P. 115

6.4.1.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica (item 6.4.1), o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços compatíveis em características e prazos com o item cotado, no percentual mínimo de **30% (trinta por cento)** dos quantitativos estimados, conforme discriminado a seguir. (SÚMULA 263/2011 do TCU);

a) Certifiquem a execução prévia de locação de veículos de porte equivalente para o Grupo 01 (Caminhonetes), correspondente ao quantitativo mínimo de 01 (dois) veículos;

b) Certifiquem a execução prévia de locação de veículos de porte equivalente para o Grupo 01 (Sedans), correspondente ao quantitativo mínimo de 03 (quatro) veículos;

c) Certifiquem a execução prévia de prestação de serviços de locação de veículo tipo van adaptada com acessibilidade e/ou transporte coletivo para o Grupo 02 (Vans), correspondente ao quantitativo mínimo de 01 (um) veículo.

6.4.1.1.1 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE, especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

Deve a área técnica definir expressamente os quantitativos que pretende exigir, corrigindo os números por extenso.

Também deve ser eliminada a expressão ainda aberta “**indicar o conselho**”, constante da cláusula relativa aos atestados, caso inexistir conselho profissional específico aplicável. Vejamos abaixo:

6.4. Os **critérios de qualificação técnica** a serem atendidos pelo fornecedor são:

6.4.1. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, ou com o grupo pertinente, mediante a apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente (indicar o conselho), quando for o caso.

C) DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital encontra-se, em sua estrutura geral, compatível com o procedimento do Pregão Eletrônico e disciplina participação, apresentação das propostas, julgamento, habilitação, recursos e sanções.

Contudo, além da correção do valor estimado já mencionada, algumas adequações formais são necessárias.

No item 1.1 consta que o agente de contratação teria sido designado pela Portaria nº 267, de 30 de dezembro de 2026. **O documento efetivamente juntado aos autos, entretanto, é a Portaria nº 267/2025 – SEPLOG, publicada em 30 de dezembro de 2025, devendo ser corrigida a referência no edital.**

Por fim, deverão ser eliminados todos os campos ainda grafados como “XXX”, referências incompletas e demais elementos próprios de minuta antes da publicação definitiva.

D) DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta contratual contempla, em linhas gerais, objeto, vigência, preço, pagamento, dotação, obrigações das partes, garantia, fiscalização, sanções, alterações, extinção, publicação e foro.

O prazo inicial previsto é de 12 meses, admitindo-se prorrogação nos limites estabelecidos para serviços e fornecimentos contínuos pela Lei nº 14.133/2021, condicionada à demonstração de permanência da vantajosidade.

Há, contudo, correções necessárias.

A minuta qualifica o contratante como **“Município de Aracaju, através da SMTT, órgão integrante da Administração Direta”**. Todavia, é cediço que a SMTT é uma **Autarquia, integrante da Administração Indireta do Município de Aracaju**. Deve, portanto, ser conferida e reproduzida na minuta a exata natureza jurídica da SMTT, sua personalidade, CNPJ e representação legal, em conformidade com sua legislação instituidora e registros oficiais, eliminando-se qualificação incompatível.

Existem ainda incorreções nas remissões internas. A Cláusula Sétima informa que as regras da garantia de execução estariam no item 10 do Termo de Referência, embora a disciplina da garantia se encontre no item 4.3.

No item relativo ao reajuste, consta referência ao **art. 136 da “Lei nº 14.131/2021”**, evidente erro material, devendo constar **Lei nº 14.133/2021**.

A cláusula de publicação também contém a expressão ainda não preenchida **“até o xxx dia útil”**, devendo ser adequada ao prazo legal aplicável para divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

E) DAS DIVERGÊNCIAS ARITMÉTICAS ENCONTRADAS E AUSÊNCIA DE UMA ESTIMATIVA ÚNICA

O mapa comparativo da fl. 107/302 contém médias unitárias aritmeticamente corretas e conduz ao total mensal de R\$ 207.294,64 e anual de R\$ 2.487.535,68. O quadro orçamentário da fl. 131/302 repete essas somas. Já a autorização da COGEST da fl. 114/302, por sua vez, também se refere a R\$ 2.487.535,68.

Quadro 1 - Recálculo da planilha de preços

Item	Qtd.	Unitário mensal	Total mensal	Total anual
Pick-up	6	R\$ 11.734,91	R\$ 70.409,46	R\$ 844.913,52
Sedan	13	R\$ 4.855,42	R\$ 63.120,46	R\$ 757.445,52
Van	4	R\$ 18.441,18	R\$ 73.764,72	R\$ 885.176,64
TOTAL	23	-	R\$ 207.294,64	R\$ 2.487.535,68

Fonte: mapa comparativo da fl. 107/302.

Em sentido contrário, o ETP, o TR e a capa do edital indicam R\$ 2.537.135,88, quantia R\$ 49.600,20 superior ao mapa, ao quadro orçamentário e à autorização da COGEST. No TR final, fl. 272/302, a linha dos sedans apresenta total mensal de R\$ 67.120,46, quando 13 multiplicado por R\$ 4.855,42 resulta em R\$ 63.120,46. O total do próprio Grupo 1, R\$ 133.529,92, foi calculado com o valor correto, contradizendo a linha anterior.

O valor anual de R\$ 2.537.135,88 não resulta sequer da incorporação do erro de R\$ 4.000,00 mensais dos sedans: nessa hipótese, o total seria R\$ 2.535.535,68. Falta, assim, memória de cálculo que explique o valor máximo divulgado. O processo também apresenta dois valores distintos para os contratos atuais: R\$ 1.738.883,52 na fl. 19/302 e R\$ 1.836.425,76 na fl. 49/302, diferença de R\$ 97.542,24 sem conciliação.

Há portanto, necessidade de correção das operações aritméticas.

F) PESQUISA DE PREÇOS COM OBJETOS NÃO EQUIVALENTES – NECESSIDADE DE REALIZAR COTAÇÕES DE PREÇOS DE LOCAÇÕES COM MOTORISTAS

O Grupo 2 exige van adaptada com motorista. A DFD correspondente classifica o serviço

como contínuo e com dedicação exclusiva de mão de obra. **Contudo, a proposta da Localiza, nas fls. 28-29/302, informa que a empresa não fornece motorista, e o preço público da fl. 47/302 também se refere a locação sem fornecimento de condutor. Somente a cotação da LOC Empreendimentos, no valor de R\$ 23.000,00 mensais, contempla van e motorista.**

Apesar da diferença funcional, a média foi formada com R\$ 18.323,54, R\$ 14.000,00 e R\$ 23.000,00. Duas das três referências deixam de remunerar parcela essencial do objeto. A média de R\$ 18.441,18, portanto, não serve como parâmetro seguro de compatibilidade com o mercado e pode induzir preço máximo subestimado, propostas inexequíveis ou execução contratual deficitária.

Também se verifica que o DFPP das fls. 145-148/302 declara pesquisa direta com pelo menos três fornecedores, mas relaciona somente Localiza e LOC Empreendimentos. As fontes apresentam forte dispersão: as pick-ups variam de R\$ 8.649,99 a R\$ 14.000,00 e as vans de R\$ 14.000,00 a R\$ 23.000,00, sem exame de dispersão, exequibilidade ou equivalência das especificações.

As propostas da Localiza registram que acessórios não preenchidos não estão incluídos. O TR, contudo, exige sinalização luminosa, sirene, grafismo, plotagem, barras de proteção e outras adaptações. Não há demonstração de que os preços utilizados abrangem tais itens.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige valor estimado compatível com os preços de mercado, consideradas as quantidades e peculiaridades locais. A comparação entre preços somente é válida se forem equivalentes as condições de execução, garantias, obrigações, prazos e composição do objeto.

Faz-se necessário a retificação das observações acima indicadas.

G) DA INCONSISTÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR MULTAS DE TRÂNSITO, PEDÁGIOS, ESTACIONAMENTO E DEMAIS DESPESAS

OPERACIONAIS

Verifica-se a existência de disposições contraditórias no edital e no Termo de Referência quanto à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito, pedágios, estacionamento, tarifas rodoviárias e demais despesas decorrentes da utilização dos veículos.

O item 8.2.1, inserido entre as obrigações específicas da Contratante, estabelece que esta deverá arcar com as despesas de combustível, multas de trânsito decorrentes da operação de seus condutores, estacionamento e pedágios, esclarecendo, na sequência, que os condutores do Grupo 1 serão fornecidos pela SMTT, enquanto os motoristas do Grupo 2 serão disponibilizados e custeados pela Contratada.

Em sentido conflitante, o item 9.2.12 atribui à Contratada a responsabilidade por “qualquer multa de trânsito”, bem como pelas tarifas rodoviárias e hidroviárias durante a execução contratual, **sem restringir essa obrigação ao Grupo 2**. A redação genérica permite concluir que a Contratada responderia inclusive pelas infrações cometidas pelos servidores da SMTT na condução dos veículos do Grupo 1 e pelos pedágios correspondentes, em oposição direta ao item 8.2.1.

A inconsistência é reforçada pelo item 4.1.2.1, segundo o qual todos os encargos operacionais decorrentes da prestação do Grupo 2 correrão por conta da Contratada, ao passo que o item 4.1.2.2 atribui expressamente à Contratante o combustível de todos os veículos.

A expressão abrangente “encargos operacionais”, desacompanhada de enumeração ou ressalvas, não permite determinar com segurança se pedágios, estacionamentos e despesas semelhantes do Grupo 2 estão incluídos no preço contratado ou se serão suportados separadamente pela Administração.

Também o item 8.2.7 determina genericamente que a Contratante deverá identificar o motorista infrator, sem distinguir as hipóteses em que o veículo é conduzido por servidor

da SMTT daquelas em que é operado por empregado da Contratada. Já os itens 10.1.3.6.3 a 10.1.3.6.5 regulam as multas decorrentes de atos praticados por condutor da Contratante, as infrações relacionadas à regularidade do veículo e a falta de encaminhamento tempestivo das notificações, mas não disciplinam expressamente as infrações cometidas pelos motoristas da Contratada no Grupo 2.

A redação deve observar a distinção estabelecida pelo art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro. As infrações relacionadas à prévia regularização, documentação, conservação, equipamentos e condições do veículo são de responsabilidade do proprietário, enquanto as infrações decorrentes de atos praticados na direção são atribuídas ao respectivo condutor. O mesmo dispositivo determina a identificação tempestiva do infrator e prevê penalidade adicional quando o veículo pertencente a pessoa jurídica não tiver seu condutor identificado.

A ausência de uma matriz clara de responsabilidades compromete a elaboração de propostas comparáveis, pois os licitantes não conseguem determinar quais despesas deverão ser incorporadas aos preços ofertados. A ambiguidade também cria risco de pedidos de reembolso, pagamentos em duplicidade, controvérsias durante a fiscalização, transferência indevida de custos e futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Tal deficiência contraria os princípios do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Viola, ainda, o art. 89, § 2º, segundo o qual o contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições de execução e as responsabilidades das partes, e o art. 92, XIV, que exige cláusula contratual expressa sobre os direitos, as responsabilidades, as penalidades e as respectivas bases de cálculo.

Para o saneamento, o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual deverão adotar disciplina uniforme, contemplando, ao menos, as seguintes distinções:

1. as multas decorrentes de irregularidade documental, falta de licenciamento, defeito de conservação, ausência de equipamento obrigatório ou outra condição imputável

- ao veículo deverão ser integralmente suportadas pela Contratada, em ambos os grupos, sem direito a reembolso;
2. no Grupo 1, as infrações decorrentes de atos de direção deverão ser atribuídas ao servidor que efetivamente conduzia o veículo, cabendo à Contratante promover sua identificação e adotar o procedimento administrativo pertinente para apuração e ressarcimento, enquanto a Contratada deverá encaminhar tempestivamente a notificação;
 3. no Grupo 2, as infrações decorrentes de atos praticados pelos motoristas fornecidos pela Contratada deverão ser assumidas pela própria Contratada perante a Administração, sem direito a reembolso, sem prejuízo da identificação do condutor e das providências internas cabíveis;
 4. a parte que der causa à perda do prazo de defesa ou de identificação do condutor deverá responder pela multa originária, pela penalidade adicional decorrente da não identificação e pelos demais encargos ocasionados por sua omissão;
 5. os pedágios, estacionamento e despesas operacionais do Grupo 1 deverão ser atribuídos à Contratante quando comprovadamente incorridos em serviço oficial, enquanto os custos correspondentes ao Grupo 2 deverão ter responsabilidade expressamente definida e compatibilizada com a pesquisa de preços, preferencialmente como encargo incluído no preço da Contratada, caso essa tenha sido a premissa econômica adotada; e

Diante disso, recomenda-se a revisão conjunta dos itens 4.1.2.1, 4.1.2.2, 8.2.1, 8.2.7, 9.2.12 e 10.1.3.6, bem como das cláusulas correspondentes da minuta contratual. A nova redação deverá apresentar matriz inequívoca de alocação das despesas e ser refletida na pesquisa de preços, na formação do valor estimado e nas propostas, não sendo suficiente corrigir isoladamente uma das cláusulas.

III – CONCLUSÃO

Diante do conjunto documental examinado, esta Procuradoria Jurídica entende juridicamente viável a realização do Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na locação dos 23 veículos previstos no Processo Administrativo nº

60.791/2026, não se identificando impedimento quanto à modalidade escolhida, à natureza continuada dos serviços, à divisão do objeto em grupos ou à realização antecipada do certame visando à execução no exercício de 2027.

OPINA-SE, portanto, FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO, COM APROVAÇÃO JURÍDICA CONDICIONADA AO PRÉVIO SANEAMENTO DOS AUTOS, devendo, antes da publicação do edital:

1. Uniformizar o valor estimado da contratação, corrigindo o erro da planilha dos sedans e fazendo com que ETP, Termo de Referência, edital, mapa de preços e demais documentos reproduzam o mesmo montante, sendo que a pesquisa de preços e as autorizações atualmente constantes dos autos apontam para R\$ 2.487.535,68 anuais;
2. Corrigir os quantitativos exigidos para qualificação técnica, eliminando as contradições entre números e valores por extenso, definindo objetivamente a aplicação do percentual de 30% e revisando as exigências relativas a conselho profissional e CRA;
3. harmonizar as disposições relativas à responsabilidade por multas de trânsito, pedágios, estacionamento e demais despesas, distinguindo adequadamente o Grupo 1, conduzido por servidores da SMTT, do Grupo 2, operado por motoristas da contratada;
4. corrigir no edital a referência à Portaria do agente de contratação, adequar as expressões incompatíveis com o objeto e eliminar campos e referências ainda não preenchidos;
5. revisar a minuta contratual quanto à correta identificação e natureza jurídica da SMTT enquanto autarquia integrante da Administração Indireta, às remissões internas, à referência à Lei nº 14.133/2021.
6. ao final do saneamento, certificar nos autos que as versões definitivas do ETP, Termo de Referência, edital e contrato são coerentes entre si e incorporaram as correções indicadas neste parecer.

Cumpridas as condicionantes acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame e à publicação do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2026.

MAYARA GOMES BEZERRA
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA